DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Quinta-feira, 18 de julho de 2024 **Ano VII | Edição nº 1373** **Página 1 de 14**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Contratação Direta 2
Decisão do Prefeito 2
Extrato de Termo Aditivo 9
Extrato 9
Autorização de Contratação Direta 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONVOCAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS
P/ JUNTADA DE PROPOSTAS SUPLEMENTARES

Para os fins do ***§ 3º, do art. 75, da Lei federal nº 14.133/2021***, a Administração Pública do Município de Guariba avisa que, por estar sendo realizada a ***Dispensa de Licitação,*** para a contratação direta, na forma dos ***incisos I e II***, do acima citado dispositivo, de **"locação de plataforma móvel articulada a diesel, com no mínimo 24 metros de altura pelo período de 7 dias, para poda de árvores de grande porte na Área de Preservação Permanente no trecho do Córrego Guariba",** manifesta interesse de abrir o prazo de três dias úteis, a partir da data desta divulgação, em sítio eletrônico oficial, para obter propostas adicionais de eventuais empresas interessadas, além daquelas obtidas durante a pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, para a estimativa da despesa orçamentária, na forma do ***art. 72, inciso II***, c/c ***art. 23, inciso IV,*** da mencionada lei, para que ao final do prazo possa ser selecionada a proposta mais vantajosa, cabendo, quanto a esta, a comprovação, para efeito de contratação, de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

As propostas deverão ser encaminhadas para o email: **compras@guariba.sp.gov.br , comprasguariba@gmail.com ou protocoladas na Sede da Prefeitura, no endereço: Avenida Evaristo Vaz, 1.190 – Centro,** juntamente com as cópias dos seguintes documentos destinados a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: ato constitutivo - estatuto ou contrato social - e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente, para as sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal em vigor; Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT conforme Lei federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011, em vigor; prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, incluindo os débitos previdenciários, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor; Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado em vigor; Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município; Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 dias da data designada para a apresentação do documento.

Guariba (SP), 17 de Julho de 2024.
Setor de Compras e Contratações
Secretaria de Administração Geral

.....

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA – SP
Gabinete do Prefeito
Pregão Eletrônico nº 22/2024
Processo nº 35/2024

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE O RECURSO DA EMPRESA PRIME MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE LHE APLICOU A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 166, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, profere a seguinte...

DECISÃO:

Visto o recurso interposto pela empresa: PRIME MED – Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 49.481.015/0001-08, através do Protocolo nº 03/07/2024, registrado em 03/07/2024, contra a decisão de primeiro grau da Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista o disposto no subitem 8.3 da cláusula oitava, da Ata de Registro de Preços nº 192/2024, amparado pelo art. 156, inciso I, e § 2º, c/c art. 155, inciso I, da Lei federal nº 14.33/2021, por motivo de se recusar a assinar a Ata e também não formalizar o pedido de cancelamento do registro de preços por escrito e tão pouco juntar a devida comprovação da sua alegação verbal de que teria encerrado as atividades empresariais, preliminarmente, conhece do presente recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal e por atender às formalidades legais para sua apresentação, e quanto ao mérito, dá-lhe provimento parcial e o julga procedente em parte, somente para afastar a aplicação da penalidade de multa, mas mantendo a aplicação da penalidade de advertência, por meio das razões e fundamentos, de fato e de direito, a seguir

expostas.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 22/2024, instruído pelo Processo nº 35/2024, cujo objeto é o sistema de registro de preços para futuras aquisições parceladas de medicamentos para atender à população usuária do SUS, através do órgão gerenciador da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo o fornecimento de 3.000 ampolas de Dipropionato de Betametasona + Fosfato Dissódico de Betametasona injetável, ao preço unitário de R$ 3,09 a ampola e no valor total de R$ 9.720,00.

Segundo informa a Agente de Contratação, Isabela Montefusco Manna, em 21/05/2024, a empresa recorrente, tão logo se recusou a assinar a Ata de Registro de Preços nº 192/2024, quando foi convocada para fazê-lo dentro do prazo de cinco dias úteis, muito embora já tivesse solicitado o cancelamento da Ata, por meio de rescisão amigável, mas a Procuradoria Jurídica do Município indeferiu o pedido, conforme parecer datado de 22/05/2024, por causa de que não iria assinar o respectivo instrumento, porque estaria encerrando suas atividades empresariais.

A Procuradora Jurídica emitente do parecer levou em consideração para decidir pelo indeferimento, o fato de que o pedido de cancelamento da Ata teria sido apresentado tardiamente, somente depois de a empresa recorrente ter sido convocada para assiná-la. E não exatamente antes, como prevê a Lei, para que se pudesse processar ao cancelamento.

Portanto, a empresa requerente, não só recusou-se a assinar a Ata, como também não formalizou e apresentou o seu pedido de cancelamento, antes de ter sido convocado para assiná-la, dentro do prazo previsto no Edital. E para fundamentar o indeferimento do pedido, tão pouco teria apresentado qualquer comprovação sobre a situação informada de que estaria encerrando suas atividades econômicas.

Esta é a síntese do RELATÓRIO.

A decisão em primeiro grau da Secretária Municipal de Saúde de aplicação de penalidade de advertência contra a empresa PRIME MED – Comércio de Medicamentos Ltda., por motivo de que, depois de ter sido convocada para assiná-la e tendo o parecer contrário da Procuradoria Jurídica, que indeferiu o pedido de revogação amigável, por somente ter sido feito depois da convocação, por causa de que, a partir de então, ao invés de apenas reiterar sua recusa, deveria novamente solicitar o cancelamento por escrito da Ata, e desta feita juntar o necessário comprovante de que estaria encerrando ou já teria encerrado suas atividades.

Desse modo, então, a penalidade de advertência foi fundamentada na cláusula décima, subitem 10.1, da Ata de Registro de Preços nº 192/2024, através da notificação e intimação da representante legal: Cerli Aparecida Zanardi de Lima Gil, RG nº 16.521.658, CPF nº 080.815.258-07, cuja aplicação foi devido ao cometimento de infração administrativa que dá causa a inexecução parcial do contrato derivado da Ata, por ter persistido na violação da regra contida no sistema de registro de preços.

A empresa notificada do ato infracional, no dia 17/06/2024, apresentou recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, com fundamento no art. 166 e parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, que foi encaminhado pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, que, por sua vez, por não reconsiderar a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhou- o com sua motivação a esta autoridade superior, em nível revisional, que agora, dentro de novo prazo, desta vez de 20 (vinte) dias úteis, já está a proferir os fundamentos da sua decisão final.

Alega a empresa recorrente que se sagrou vencedora da Ata e foi convocado para assiná-la, mas teria sido surpreendido com um comunicado de alteração de preços unitários dos itens para os quais apresentou melhores ofertas. E a severa variação do custo e do prazo de entrega tornaria inviável o cumprimento das obrigações decorrentes da Ata, o que causaria maiores transtornos para a Administração, que neste momento pode convocar a empresa segunda classificada, sem prejuízo do processo licitatório em curso, conforme comprovante já apresentado juntamente com o requerimento de dispensa de assinatura da Ata.

Prossegue explicando que tentou de todas as formas localizar os produtos no mercado a preço compatível com o que foi proposto, todavia, não teria obtido sucesso, tendo em vista a falta do item. E justifica a variação de preços serem em período não usual e em patamares não previsíveis.

Não. Satisfeito com os esclarecimentos um tanto quanto confusos apresentados, a empresa recorrente acrescenta, como se tivesse posto o ovo de Colombo de pé, que encerrou suas atividades após a participação no certame.

E prossegue dizendo que, diante desta situação, se vê impossibilitada de dar cumprimento ao contrato, e invoca o princípio da supremacia do interesse público, para então informar que o procedimento licitatório também é regido pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, não existindo embasamento legal para que se exija da empresa requerente a assinatura da Ata, quando o cumprimento dos seus respectivos dispositivos se tornou inviável em decorrência de fato sobre o qual não teria o menor controle ou que seria de (im) possível previsão.

E encerra essa bazófia lembrando que, como determina os princípios norteadores da boa-fé, apresentando, a empresa recorrente teria apresentado à Administração recorrida requerimento contendo pedido de dispensa de assinatura da Ata, devidamente fundamentado, com a solicitação da convocação da empresa classificada na sequência do certame.

E se diz surpreso por ter sido o seu pedido indeferido e de ter sido imputada a aplicação de penalidade de advertência, embora tenha disso intimada para apresentação de recurso, caso não se explicasse ou

defendesse, o ato infracional ficaria ainda mais agravado e, consequentemente, haveria a aplicação da multa de 30% sobre o valor do contrato.

E conclui a síntese fática da peça recursal conclamando que não se pode concordar com a iminente punição, uma vez que afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Esta autoridade superior entende ser desnecessária continuar com a apreciação dos argumentos da empresa recorrente com as abordagens seguintes, do efeito suspensivo, das razões de fato e de direito, nestas realçando a sanção excessiva diante da inexistência de motivação legal para a penalização e do pedido final, onde reitera pedido de abertura de processo de solução consensual de conflitos, com base no disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

E pasme, depois de todos os artefatos apresentados como razões defensivas, a empresa recorrente reconhece as falcatruas encenadas e pede que seja aplicada apenas a penalidade de advertência, e se caso a Administração resolver aplicar, acumuladamente, a multa infracional, que não seja de 30% do valor do contrato, uma vez que pleiteia, laconicamente, a redução para o patamar de 5%.

Por conclusivo, então, esta autoridade superior decide pelo provimento parcial do recurso e o julga procedente em parte, somente para afastar a aplicação da penalidade de multa, mas mantendo a aplicação da penalidade de advertência, praticamente, sem nada a considerar do autêntico imbróglio apresentado nas razões de defesa, tamanha a miscelânea feita pela empresa recorrente, que disparou em todas as direções apostando acertar qualquer que fosse um dos alvos.

Por exemplo, se de fato cessou as atividades de sua empresa, após a participação no certame, bastaria ter comunicado à Administração, obviamente que por escrito, com a juntada de um comprovante qualquer, desde que devidamente relacionado, que tudo ficaria resolvido, sem quaisquer outros problemas.

Mas que só vieram a acontecer por causa de que, a uma, esperou ser formalmente convocado para a assinatura da Ata, para somente depois apresentar o pedido rescisão amigável do contrato, em data de 11/04/2024; a duas, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das suas alegações.

E observem-se os inúmeros deslizes cometidos no recurso interposto contra a aplicação da penalidade de advertência, em data de 03/07/2024, onde contraditoriamente afirma ter apresentado anteriormente pedido de dispensa de assinatura da Ata, quando na realidade se tratou de requerimento de rescisão amigável de contrato, mas que graças ao principio da fungibilidade, esta Administração o recepcionou como defesa prévia.

O que levou ao juízo de convencimento desta autoridade superior a decidir pela procedência parcial do recurso foi o fato de a empresa PRIME MED ter informado por escrito que não assinaria a Ata de Registro de Preços nº 192/2024, devido ao fato de que estaria encerrando suas atividades empresariais, e para não prejudicar o andamento do processo, pediu a liberação da assinatura da Ata, novamente, no dia 09/05/2024, sem a juntada de qualquer comprovação, conforme as fls. 8015 dos autos.

Quando então a Procuradoria Jurídica foi instada a emitir parecer a respeito dessa manifestação, opinando pelo indeferimento do pedido, por causa da falta de prova da informação dada, no dia 22/05/2024, ou seja, 13 dias depois, sem que fosse observado pelo setor competente que a empresa recorrente apresentou este pedido, novamente, posto que já o houvesse feito, de maneira escrita, 29 dias antes, em 11/04/2024, conforme se vê das fls. 8017 dos autos, ainda que mais precisamente como rescisão amigável do contrato, que graças ao princípio da fungibilidade pode ser perfeitamente considerado como pedido de cancelamento da Ata.

Em que pese ter sido correta a opinião contrária emitida pela Procuradora Jurídica (fls. 8025/8026), posto que nas duas oportunidades, tanto no dia 11/04/2024 (fls. 8015), quanto no dia 09/05/2024 (fls. 8017), haja vista que nas duas vezes não trouxe aos autos, junto com os respectivos pedidos, nenhuma prova documental sobre o encerramento de suas atividades empresariais, ao sentir desta autoridade superior, faltou facultar à empresa PRIME MED o direito ao contraditório e a ampla defesa.

De conformidade com a regulamentação contida no art. 29, inciso II, §§ 2º e 4º, do Decreto municipal nº 4.421, de 31/07/2023, cumpre observar que o registro de preços poderá ser cancelado, dentre outras razões quando a empresa detentora não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. Veja-se, então:

"Art. 29. O órgão gerenciador ou setor competente poderá cancelar o registro de preços da empresa detentora, total ou parcialmente, observados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

{...}

II - quando a empresa detentora não atender à convocação para firmar as obrigações contratuais decorrentes do registro de preços, não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

{...}

§ 2º A solicitação da empresa detentora para cancelamento do registro de preço deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem registrado ou da prestação do serviço, por prazo mínimo de trinta dias, contado a partir da comprovação do recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão gerenciador.

{...}

§ 4º O cancelamento da ARP não afasta a possibilidade de aplicação de sanções administrativas e/ou penalidades,

observadas as competências previstas nos arts. 2º e 3º."

Enquanto que no art. 30 e parágrafo único, do Decreto municipal nº 4.421, de 31/07/2023, está previsto que as sanções e penalidades contidas na Lei federal nº 14.133/2021 e no Decreto municipal nº 4.573, de 18/04/2024, aplicam-se ao Sistema de Registro de Preços. Confira-se, então:

"Art. 30. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções e/ou penalidades previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e nas disposições pertinentes do Decreto municipal nº 4.573, de 18 de abril de 2024.

Parágrafo único. As sanções relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais serão aplicadas pelo órgão gerenciador ou pelo respectivo órgão participante nos termos do inciso VII do art. 2º, do inciso VI do art. 3º e do inciso III do art. 4º."

Por conseguinte, então, por não ter sido facultado à empresa recorrente o contraditório e a ampla defesa, nas duas ocasiões em que requereu o cancelamento da Ata, principalmente, na segunda vez, quando teve indeferido o seu pedido, esta autoridade superior decide não aplicar a penalidade de multa prevista no subitem 10.3, alínea "b", da cláusula décima.

Mas por causa do ato infracional cometido com a recusa injustificada de assinar a Ata ou retirar o instrumento equivalente, por causa da alegação nas duas ocasiões em que pediu o seu cancelamento, de que teria cessado suas atividades empresariais, sem, no entanto, apresentar prova documental que confirmasse tal afirmação, esta autoridade superior decide manter a aplicação da penalidade de advertência, prevista no subitem 10.3, alínea "a", da cláusula décima, combinado com as disposições dos arts. 90, § 5º, e 156, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, a Administração, através do setor competente, deverá dar prosseguimento ao Processo nº 35/2024, com a publicação desta decisão no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como a intimação da empresa recorrente, para na sequência, poder ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assumir o lugar da licitante vencedora, desde que mantenha as mesmas condições estabelecidas, inclusive quanto a preços.

E se nenhum licitante aceitar a contratação, observado o valor previamente estimado e sua eventual atualização, nos termos do Edital, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, e adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas, ou então revogar a licitação, observadas as regras dispostas no art. 90, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei federal nº 11.133/2021.

Intime-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 11 de julho de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

Gabinete do Prefeito

ATO DO PREFEITO DE DECISÃO FINAL DO RECURSO DA EMPRESA FM BITTAR ASSESSORIA E ARBITRAGEM LTDA EPP, CNPJ nº 49.258.944/0001-52, CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA QUE A INABILITOU POR MOTIVO DE NÃO TER APRESENTADO DOCUMENTO COMPLEMENTAR DE HABILITAÇÃO, PREVISTO NO SUBITEM 8.4.1 DO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2024, INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 212/2024.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 166, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021...

Visto o recurso interposto pela empresa: FM BITTAR Assessoria e Arbitragem Ltda. EPP, inscrita com o CNPJ nº 49.258.944/0001-52, com sede na Rua Judite dos Santos Pizani, n° 1.741, Recanto Elimar II, na cidade de Franca, neste Estado, contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou por motivo de não ter apresentado documento complementar de habilitação, previsto no subitem 8.4.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2024, instruído pelo Processo nº 212/2024, afirmando, de forma ostensiva, ter sido cometida flagrante ilegalidade no julgamento contrário, em sede de preliminar, conhece das razões e fundamentos, por terem sido apresentados dentro do prazo legal. E quanto ao mérito, opta por analisar os argumentos da peça recursal e a decisão proferida pela Pregoeira e equipe de apoio, para somente então proferir sua decisão final.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 84/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, destinados aos eventos esportivos da Secretaria Municipal de Esportes, visando atender 11,5às demandas do calendário esportivo de 2024.

A empresa SALOMAO Arbitragem e Eventos Esportivos Ltda. ME, inscrita com o CNPJ nº 22.529.715/0001-79, com sede na Rua Humberto Montezori, nº 134, bairro de Aparecida, na cidade de São Manuel, neste Estado, apresentou também dentro do prazo legal suas contrarrazões fáticas e jurídicas, nos termos do art. 165, § 4º da Lei nº federal nº 14.133/2021 e do disposto na cláusula décima sexta do Edital.

Verifica-se que, logo de início, no subitem 2.2 do item 2 do Objeto do Edital de Registro de Preços, onde consta a seguinte exigência:

"2.2. Apresentar no ato da assinatura da Ata de Registro de preços, comprovante de Qualificação Técnica (certificados) dos oficiais de arbitragem (árbitros) expedida pelas Federações, Sindicatos e ou Entidades relacionadas aos esportes participantes da licitação, com mínimo 10

(dez) oficiais por modalidades, entende-se por árbitro federado ou apto a exercer as funções, aquele que no corrente ano participou de etapas de reciclagem de regras, e ou testes físicos para que estejam aptos a atuar como oficial de arbitragem no corrente ano".

Nada obstante isto, também no subitem 8.4.1 do item 8.4 dos documentos complementares do Edital de Registro de Preços, consta exatamente o que está expresso no subitem 2.2 do item 2, do Edital de Registro de Preços, o que demonstra, com a mais absoluta segurança, que por se encontrar o aludido dispositivo colocado em dois lugares distintos, prevalece a certeza de que as empresas licitantes, diretamente interessadas no certame, não poderiam faltar com a apresentação do supra dito documento. Confira-se, então:

"8.4.1. Declaração que caso seja vencedora irá apresentar no ato da assinatura do contrato comprovante de Qualificação Técnica (certificados) dos oficiais de arbitragem (árbitros) expedida pelas Federações, Sindicatos e ou Entidades relacionadas aos esportes participantes da licitação, com mínimo 10 (dez) oficiais por modalidades, entende-se por árbitro federado ou apto a exercer as funções, aquele que no corrente ano participou de etapas de reciclagem de regras, e ou testes físicos para que estejam aptos a atuar como oficial de arbitragem no corrente ano."

Entretanto a empresa recorrente: FM BITTAR, contesta a decisão da Pregoeira lembrando que é de importante e principal valia registrar que o escopo final de todo e qualquer processo licitatório é alcançar a supremacia do interesse público. E o fato é que o princípio mencionado somente seria atendido caso a empresa licitante fosse mantida vencedora do certame. Mas isso não será possível ao menos que seja mantida a decisão precipitada e ilegal do Pregoeiro.

Para a empresa recorrente, a não concessão de prazo suficiente e razoável para apresentação dos documentos requisitados vai uma vez mais à contramão do escopo principal da licitação, qual seja, atender o interesse público acima de qualquer outro. Portanto, momento algum se colocou em xeque a capacidade da empresa de prestar o serviço licitado, e tampouco oportunizou a simples demonstração de requisito meramente formal.

E segundo informa ser esse o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, conforme busca demonstrar:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU - RP: 12112021. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data de Julgamento: 26/05/2021).

Prossegue a empresa recorrente aludindo que, diante da evolução do ordenamento jurídico, o que positivamente se nota atualmente é a adoção do princípio do formalismo moderado nas licitações públicas, o qual tem por premissa a oposição ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e a aplicação desvirtuada da lei, fazendo prevalecer, finalmente, a busca pela proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

E nesta linha recursal, denota que a empresa declarada como vencedora: SALOMAO Arbitragem e Eventos Esportivos Ltda. teria apresentado proposta no valor de R$ 213.499,00, que seria 29% superior ao da sua proposta, indo, desse modo, na contramão do interesse público. E procura ensinar, de modo bastante objetivo, que o princípio do formalismo moderado é aquele que faz uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, com vistas a resguardar o interesse público e assegurar o cumprimento dos objetivos e finalidades da contratação, propiciando, em especial, que a Administração disponha do amparo necessário para selecionar a proposta mais vantajosa.

Para arrematar suas argumentações, afirma que o Tribunal de Contas da União (TCU) é categórico em relação a essa temática, possuindo uma vasta jurisprudência que prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

E para que se confirme: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo

princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU. Acórdão 357/2015 - Plenário. Relator: Bruno Dantas).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU. Acórdão 2302/2012-Plenário. Revisor: Walton Alencar Rodrigues).

Batendo na mesma tecla, reafirma que o princípio do formalismo moderado tem sido amplamente defendido e adotado e, mais do que isso, o que se observa é a prevalência ideia de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada e vantajosa não só para a Administração, mas para toda a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

E nesta linha de argumentação bastante acalorada, a empresa recorrente, que é uma empresa de pequeno porte (EPP), ao proclamar que resta evidente ter sido um ato ilegal, arbitrário e abusivo do Pregoeiro, pois teria cerceado seu direito líquido e certo de apresentar os documentos de regularidade fiscal apenas para fins de assinatura do contrato, neste exato aspecto é que se compromete de maneira visceral e escancara o quanto se equivoca com o entendimento completamente errado do motivo da sua inabilitação.

A uma, o documento complementar, cuja apresentação se encontra formalmente exigida pelo subitem 2.2 do item 2 e pelo subitem 8.4.1 do item 8.4 do Edital de Registro de Preços, não se confunde com documento de habilitação de regularidade fiscal, para que pudesse ser apresentado, caso declarado vencedora, apenas por ocasião de assinatura de contrato.

A duas, esse documento complementar não antecipa qualquer exibição de documento, muito ao contrário, exige que se declare, caso vencedora do certame, que apresentará no ato de assinatura de contrato, certificados de oficiais de arbitragens ou árbitros, que completam, mas não substituem, os documentos de habilitação de qualificação técnica.

Mesmo porque, os documentos de habilitação de qualificação técnico-profissional e técnico operacional, previstos no subitem 8.1.4 do Edital, estão identificados com as exigências de: a) apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução dos serviços objeto deste Edital; b) declaração de endereço eletrônico (e-mail) e telefones de contato de acordo com Anexo IV relacionado à declaração para contato.

Sem embargos de que é de fundamental importância a apresentação da indigitada declaração do subitem 8.4.1 do Edital, não como documento de habilitação, mas, sim, de completamente das informações prestadas na habilitação, na medida em que se entende por árbitro federado ou apto a exercer as funções de arbitragem, aquele que participou de etapas de reciclagem de regras, e ou testes físicos para que se comprove que estejam aptos a atuar como oficial de arbitragem, ou árbitro, no corrente ano.

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, FM BITTAR, por discordar, amplamente, das alegações de que não teria considerado a sua capacidade de prestar os serviços licitados e tampouco oportunizar a simples demonstração de requisito meramente forma. E que sua decisão seria um ato ilegal, arbitrário e abusivo, por ter cerceado o direito líquido e certo de que apresentasse os documentos de regularidade fiscal, devendo, por força disso, ser revertida para restaurar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a obediência à legislação em vigor. E também discorda do fato de que a empresa declarada como vencedora: SALOMÃO Arbitragem e Eventos Esportivos, porque teria ganhado com uma proposta 29% superior, estaria conduzindo a decisão atacada na contramão do interesse público.

Esclarece a Pregoeira que o Edital, como a lei interna da licitação, de acordo com o artigo 62 da Lei federal nº 14.133/2021, define a habilitação como sendo a fase onde é demonstrada a capacidade do licitante cumprir o objeto do certame licitatório. E neste certame, o Edital previu a apresentação da referida declaração, que foi o motivo causador da inabilitação, exatamente, por não ter sido apresentada, em que pese ser considerada obrigatória e não se confundir com itens facultativos de apresentação, dada sua importância primária e não secundária, como pretende a empresa recorrente.

Portanto, sendo de exigência obrigatória, por conta da determinação de sua apresentação pelo Edital, a Pregoeira não considerada que sua decisão teria sido arbitrária e contrária ao interesse público, pois teria afastada da competição uma proposta de preço com valor inferior ao da empresa declarada vencedora da licitação.

Com relação à possibilidade de apresentação da indigitada declaração posteriormente, caso vencedora do certame, por ocasião da assinatura do contrato, o Edital normativo, em seu item 8.2, alíneas "a" e "b", deixa claro que não será possível a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em casos de diligência, para complementação de informações já apresentadas, o que não foi este o caso em exame, visto que tal regra teria sido aplicada para todos os licitantes participantes, indistintamente, até porque houveram mais inabilitações pelo mesmo motivo.

Confiram-se, então, os citados dispositivos editalícios:

"8.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (grifos da pregoeira)

E destaca o fato que a declaração em questão não faz parte dos documentos de habilitação de Regularidade Fiscal, como descrito pela empresa recorrente, mas, sim, de documentação complementar.

No entender da Pregoeira, caso a referida declaração suscitasse dúvidas quanto à facultatividade de sua apresentação, a empresa recorrente teve tempo suficiente para que pudessem ser esclarecidas tais dúvidas, antes mesmo da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 84/2024, conforme expressamente previsto no subitem 20.1 do Edital. Veja-se, então:

"20. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

20.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do endereço eletrônico: www.bll.org.br, e pelo e-mail: pregaoeletronico@guariba.sp.gov.br.

20.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas, até um dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL: www.bll.org.br, e também pelo e-mail: pregaoeletronico@guariba.sp.gov.br."

Com relação ao argumento de que o valor arrematado pela empresa vencedora está na contramão do interesse público, a Pregoeira esclarece que, apesar de haver considerável diferença entre os valores ofertados por ambas as empresas mencionadas, ambas as propostas estariam abaixo do orçamento previamente estimado pela Administração, que é de R$ 247.949,90, tendo a empresa classificada em primeiro lugar vencido com 13,89% de desconto, o que se mostrou plenamente satisfatório para os membros da Comissão de Licitação.

Os valores dos lances finais foram ofertados na seguinte conformidade: a empresa FM BITTAR Assessoria e Arbitragem Ltda. EPP, com R$ 165.990,00, classificada na 2ª colocação. E a empresa SALOMÃO Arbitragem e Eventos Esportivos Ltda., com R$ 213.499,00, classificada na 5ª colocação.

Quanto à DECISÃO FINAL desta autoridade superior, salienta enfocar, antes de proferi-la, que a não apresentação da declaração prevista tanto no subitem 2.2 do item 2, quanto no subitem 8.4.1 do item 8.4 do Edital de Registro de Preços, na forma de documentação complementar à habilitação, mas não sendo exatamente este, e sim uma garantia de que procederá a sua juntada, se vencer a licitação, por ocasião da assinatura do contrato, refletindo, destarte, a prevenção desta Administração, contra a contratação de árbitros que, durante ao ano, não se prepararam adequadamente para exercer a função de arbitragem, nas diversas modalidades esportivas, pois não teria participado das etapas de reciclagem ou de testes físicos, portanto, não estaria apto a atuar como árbitro.

Dada a importância da declaração, da qual depende todo o sucesso do resultado da contratação dos serviços de arbitragem para a Secretaria Municipal de Esportes, não é possível considerar a não apresentação como uma falha formal e sanável durante o processo licitatório, afastando a desclassificação da empresa licitante que se omitiu de trazê-la no momento oportuno.

Para essa falha específica, que envolve o compromisso de os oficiais de arbitragem estar comprometidos com a prévia comprovação, por meio da declaração, de que possui os certificados dos árbitros expedidos pelas Federações, Sindicatos e ou Entidades relacionadas aos esportes participantes da licitação, para efeito de se qualificar tecnicamente, por ocasião de sua habilitação ao final, somente se declarada vencedora.

Portanto, por não considerar a decisão de primeiro grau como de formalismo extremo e de mera natureza formal, esta autoridade superior decide manter a inabilitação da empresa FM BITTAR Assessoria e Arbitragem Ltda. EPP, inscrita com o CNPJ nº 49.258.944/0001-52, afastando a hipótese de a Pregoeira ter cometido flagrante ilegalidade no julgamento contrário, entendendo não se tratar de desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, exatamente, por não se confundir, a indigitada declaração, com documento de habilitação e/ou proposta, cuja falta ou omissão, com certeza poderá prejudicar o resultado almejado pelo objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2024.

Sem embargos de que, tão pouco o comportamento da Pregoeira poderia ter ferido os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, com a desclassificação da empresa recorrente, pelo motivo de que outras empresas participantes também teriam sido desclassificadas pelo mesmo motivo da inabilitação, o que mostra ter a Administração obtido um resultado com objetivo perfeitamente associado ao interesse público.

Por não se convencer a Pregoeira na decisão de origem, nem esta autoridade superior, em razão do duplo grau de jurisdição, de que possam ter ocorrido erros ou falhas na proposta ou na documentação de habilitação, suscetíveis de saneamento, visto que não alterariam suas substâncias e a validade jurídica, uma vez que a declaração em tela, se não fosse apresentada, alteraria visceralmente a finalidade da licitação, esta autoridade superior se convence de que não há qualquer transgressão cometida contra as regras sobre essa temática, previstas nos arts. 8º

inciso XII, alínea “h”, 17, inciso VI e 47, do Decreto federal nº 10.024, de 20/09/2019,

Em que pese o detalhe de que o Decreto federal nº 10.024, de 20/09/2019, mencionado na jurisprudência contida no recurso da empresa recorrente, regulamenta a já revogada Lei federal nº 8.666/1999, e não propriamente a nova Lei federal nº 14.133/2021. O que a bem da realidade pouco interfere na decisão tomada, pois as diferenças sobre essa matéria nas duas leis mencionadas, são praticamente insignificantes no que se refere ao conteúdo jurídico de ambas.

Assim sendo, por se encontrar a decisão da Pregoeira fundamentada e registrada, de modo suficiente a proporcionar a validade e eficácia aos procedimentos de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei federal nº 9.784/99, de 29/01/1999, o Setor de Licitação, Atas e Contratos deverá dar prosseguimento do Processo nº 212/2024, com a publicação desta decisão no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como as intimações da empresa recorrente e das demais licitantes, quanto ao teor desta decisão, para na sequência ser elaborado o respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 84/2024, caso não surja nenhuma eventual motivação legal para revogação ou anulação do processo licitatório.

Guariba (SP), 5 de julho de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

1º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 080/2023 - Processo de Licitação nº 273/2023; Pregão Presencial nº 111/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: FUNERÁRIA BALDAN LTDA; Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços funerários, incluindo aquisição de urnas, para atender as famílias em vulnerabilidade social e que não apresentam condições de arcar com as despesas dos serviços fúnebres, cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Social; Aditamento: As partes, de comum acordo resolvem aditar o Contrato Administrativo nº 080/2023, para efeito de acréscimos de quantitativos de serviços funerários de translado com viatura adequada, previstos no item 3 do Lote II do subitem 4.1 da cláusula quarta, do referido contrato, que correspondem a mais 3.000 km ou 25% do total de 12.000 km do valor inicial da contratação, mantido inalterado, sem reajustamento, o preço unitário de R$ 2,80 o km percorrido, correspondente o valor de R$8.400,00, totalizando o valor de R$ 215.200,00 final do contrato, com fundamento no §1º, do artigo 65 da Lei federal nº 8.666/93. Data de Assinatura: 21/06/2024.

2º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 080/2023 - Processo de Licitação nº 273/2023; Pregão Presencial nº 111/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: FUNERÁRIA BALDAN LTDA; Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços funerários, incluindo aquisição de urnas, para atender as famílias em vulnerabilidade social e que não apresentam condições de arcar com as despesas dos serviços fúnebres, cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Social; Aditamento: As partes, de comum acordo resolvem prorrogar o Contrato Administrativo nº 080/2023, por mais doze meses, no período de 19/07/2024 a 18/07/2025, para continuidade dos serviços funerários de translado com viatura adequada, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, posto se trata, o objeto contratual, de prestação de serviços executados de forma contínua. As partes, de comum acordo resolvem prorrogar o Contrato Administrativo nº 080/2023, para efeito de atualização monetária do valor total de R$215.200,00 para R$ 224.325,50, com base na variação anual de 4,23% do IPCA do IBGE, acumulada no período de JUL/2023 a JUN/2024, com fundamento no subitem 3.2 da cláusula terceira do instrumento contratual. Data de Assinatura: 02/07/2024.

Guariba, 17 de julho de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

.....

Extrato

PROCESSOS DE LICITAÇÃO REALIZADOS NO MÊS DE JUNHO DE 2024.

Processo de Licitação nº 009/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 008/2024; Objeto: Registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de materiais para escritório, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de: Administração, Finanças e Orçamentos, Saúde, Emprego e Relação de Trabalho, Desenvolvimento Social, Educação, Obras, Meio Ambiente, Esportes, Desenvolvimento, Turismo e Cultura, Agricultura e Abastecimento, Segurança Pública, e seus respectivos departamentos; Licitantes Vencedoras: ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - R$ 14.679,34; BOING COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA - R$ 10.218,92; DELTA PAPELARIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - R$ 16.446,30; M&C VAREJO LTDA - R$ 7.636,00; PAPELARIA PAPEL CARTAZ LTDA - R$ 23.686,00; RCE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - R$ 140.437,90; e VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - R$ 10.136,10.

Processo de Licitação nº 088/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 047/2024; Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de consumo, materiais permanentes (mobiliário de escritório em geral, refrigerações, eletroeletrônicos e utensílios domésticos), e contratação de empresa para realização de serviço de

confecção e montagem de móveis planejados para instalação da nova Unidade de Saúde - Centro de Especialidades Odontológicos; Licitantes Vencedoras: C E C IMPORTACÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - R$ 14.280,00; ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA - R$ 137.483,00; FER MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS CORPORATIVOS LTDA - R$ 4.610,00; IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA - R$ 31.124,05; PROTEC INFORMÁTICA DE OLÍMPIA EIRELI EPP - R$ 1.300,92; DIOGO DIAS F. INFORMATICA LTDA - R$ 1.803,00; MOAB SOLUZIONI LTDA - R$ 1.114,29; CIRURGICA IZAMED LTDA - R$ 1.152,00; ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME - R$ 9.330,00; SUPERAR EIRELI EPP - R$ 2.779,90; PARQUINHO ARAUCARIA LTDA - R$ 655,06; UNIMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - R$ 5.678,10; BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP - R$ 7.310,00; MV ELETRONICOS EIRELI – ME - R$ 3.513,90; CH3 COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA - R$ 799,90.

Processo de Licitação nº 095/2024; Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 002/2024; Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para a construção de ponte na Avenida Doutor Sobral Netto, no Córrego Guariba, cruzamento com a Rua Dr. José Rodrigues Fabricio, no município de Guariba, mediante convênio, firmado entre a Prefeitura do Município e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, Contrato FEHIDRO Nº 382/2023; Licitante Vencedora: POSTIGO PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; Valor: R$ 605.332,51.

Processo Administrativo nº 166/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 061/2024; Objeto: Aquisição de asfalto usinado - CBUQ FAIXA D teor de CAP 30/45, material utilizado nos serviços de tapa buraco; Licitante Vencedora: AM2 BRASIL ENGENHARIA LTDA; Valor: R$ 200.000,00.

Processo de Licitação nº 171/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico n° 064/2024 - Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, e instalação de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, incluindo materiais, peças obrigatórias e demais equipamentos, para atender às necessidades das Secretarias Municipais; Licitante Vencedora: LEANDRO DE SOUZA 42128040850; Valor: R$ 383.692,36.

Processo de Licitação nº 176/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 068/2024; Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de renovação/adequação do AVCB, da edificação do Ginásio de Esportes “Vereador Eduardo Atique”, para o atendimento previsto no regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo; Licitante Vencedora: PLA ENGENHARIA LTDA - ME; Valor: R$ 23.500,00.

Processo Administrativo nº 184/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 073/2024; Objeto: Contratação de empresa especializada para a sondagem ambiental e instalação de 02(dois) poços de monitoramento de água subterrânea do Aterro Sanitário, para prestação de serviços da Secretaria do Meio Ambiente; Licitante Vencedora: LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTDA; Valor: R$ 36.090,00.

Processo de Licitação nº 197/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 079/2024; Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, para execução de serviços de manutenção de vidros nos prédios públicos, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência; Licitante Vencedora: MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES; Valor: R$ 307.989,20.

Processo de Licitação nº 204/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 080/2024; Objeto: Contratação de empresa multimarcas, especializada em prestação de serviços técnicos de montagem, desmontagem, instalação e manutenção corretiva e preventiva em consultório e/ou equipamentos odontológicos, para o Centro de Especialidades Odontológicas e Unidades Básicas de Saúde do Município; Licitante Vencedora: SZ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME; Valor: R$ 42.000,00.

Processo de Licitação nº 206/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico n° 081/2024; Objeto: Registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de medicamentos da atenção básica, para atender a população de Guariba, através da Secretaria Municipal de Saúde; Licitante Vencedora: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – Valor: R$ 41.280,00.

Processo de Licitação nº 213/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico n° 085/2024; Objeto: Registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de abrigos para passageiros de transporte coletivo com 6 assentos, bem como, a prestação de serviços de instalação/reposição de cobertura em policarbonato 10mm, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência, de acordo com a demanda e a disponibilidade orçamentária do Órgão Gerenciador e de órgãos participantes; Licitante Vencedora: TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA; Valor: R$ 200.000,00.

Processo de Licitação nº 214/2024; Modalidade: Dispensa nº 019/2024; Objeto: Aquisição por compra direta, em atendimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0000559-33.2024.8.26.0222, para o período de 90 dias, do seguinte medicamento: 03 caixas de TRELEGY: PÓ PARA INALAÇÃO 100 MCG + 62,5 MCG + 25 MCG/DOSE (30 DOSES), com base no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021; Licitante Vencedor: EGFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA; Valor - R$ 723,30.

Processo de Licitação nº 215/2024; Modalidade: Dispensa nº 020/2024; Objeto: aquisição por compra direta, em atendimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 1000985-28.2024.8.26.0222, para o período de 90 dias, do seguinte medicamento: 03 caixas de TRELEGY PÓ PARA INALAÇÃO 100 MCG + 62,5 MCG + 25 MCG CAIXA COM 30 DOSES, com base no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021; Licitante Vencedor: EGFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA; Valor - R$ 723,30.

Processo de Licitação nº 216/2024; Modalidade: Inexigibilidade nº 014/2024; Objeto: Repasse de recursos financeiros ao INSTITUTO MARTEC DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- CNPJ n° 20.629.007/0003-46, com objetivos voltados à prestação de assistência social direcionado para adolescentes de 14 a 17 anos e 11 meses, com foco de proporcionar o acesso ao mundo do trabalho, possibilitando formação, aprendizado e profissionalização, mediante termo de fomento, durante o exercício financeiro de 2.024, no valor mensal de R$ 4.583,33, totalizando R$ 36.666,67, com fundamento nos artigos 30 e 31 da Lei federal nº 13.019/2014.

Processo de Licitação nº 218/2024; Modalidade: Dispensa nº 021/2024; Objeto: Contratação de empresa de locação de caminhão para sucção de água em residência de munícipe, devido ao desastre ocorrido no dia 28/03/2024, com base no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021; Licitante Vencedor: GAOSBE AMBIENTAL LTDA; Valor - R$ 1.800,00.

Processo de Licitação nº 219/2024; Modalidade: Dispensa nº 022/2024; Objeto: Aquisição por compra direta de 13 bonés padrão SAMU tamanho PP ao GGG (53 ao 62) para os agentes públicos do SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a” da Lei n° 14.133/2021; Licitante Vencedor: LEONARDO AUGUSTO BACKES CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO EPP; Valor - R$ 611,00.

Processo de Licitação nº 220/2024; Modalidade: Inexigibilidade nº 015/2024; Objeto: Contratação direta, dos serviços dos Profissionais do Setor Artístico Musical: Banda Anônimos do Forró e Grupo Musical Baianinho e sua gente, representado por G.P.A. PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n° 06.082.735/0001-98, para apresentação na FESTA JUNINA MUNICIPAL, a ser realizada no dia 07 e 08 de JUNHO de 2024, no Galpão do Agronegócio, das 19h às 23h, de forma gratuita e aberta à população, com vistas ao pagamento dos direitos autorais da realização, pelo Município de Guariba, no valor de R$ 3.750,00 cada atração, totalizando R$ 7.500,00, com fundamento no art. 74, art. II, da Lei federal nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 225/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 088/2024; Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia comum de recapeamento asfáltico, para a execução da proposta do Convênio nº 100726/2024, firmado como o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais, compreendendo mão de obra com fornecimento de materiais e equipamentos para execução de 26.105,08 m^2 de recapeamento asfáltico neste Município de Guariba; Licitante Vencedora: DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA; Valor: R$ 909.000,00.

Processo Administrativo nº 227/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 090/2024; Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia comum de recapeamento asfáltico, para a execução da proposta do Convênio nº 100728/2024, firmado como o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais, compreendendo mão de obra com fornecimento de materiais e equipamentos para execução de 5.659,36 m^2 de recapeamento asfáltico neste Município de Guariba; Licitante Vencedora: DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA; Valor: R$ 220.000,00.

Processo Administrativo nº 229/2024; Modalidade: Inexigibilidade nº 016/2024; Objeto: Contrato de locação do imóvel edificado, localizado na Av. Coronel Neva Junqueira, nº 942, Centro, em Guariba/SP, para a instalação da nova sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no art. 74, V, da Lei federal nº 14.133/2021; Licitante Vencedora: ELOÁ POLITI FERNANDES; Valor: R$ 26.400,00.

Processo Administrativo nº 231/2024; Modalidade: Inexigibilidade nº 017/2024; Objeto: Contratação direta, de empresa especializada para a realização de uma apresentação artística da dupla GUILHERME E SANTIAGO e banda, no show de aniversário da cidade de Guariba a ser realizado no dia 08 de setembro de 2.024 (domingo) no Centro de Lazer José Deodato localizado na Vila Rocca,

conforme calendário de programação dos festejos e atividades culturais de 2.024; Licitante Vencedora: LG REIS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA; Valor: R$ 200.000,00.

Processo de Licitação nº 232/2024; Modalidade: Inexigibilidade nº 018/2024; Objeto: Contrato de locação do imóvel edificado, localizado na Av. Campos Salles, nº 822, Centro, em Guariba/SP, pelo prazo de 12 meses, para atividades desenvolvidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social; Licitante Vencedora: NILO FERNANDO LONGO, MARIA DE FÁTIMA SOUZA LONGO e ANA LUIZA LONGO; Valor: R$ 4.500,00.

Processo de Licitação nº 234/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 093/2024; Objeto: Registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de medicamentos manipulados para o atendimento de pacientes requerentes de ações Judiciais e pacientes do Setor de Infectologia, através da Secretaria Municipal de Saúde; Licitante Vencedora: FARMACIA DE MANIPULAÇÃO IDEAL FORMULAS LTDA-ME; Valor: R$ 7.146,96.

Processo de Licitação nº 236/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 095/2024; Objeto: Registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de jogos, brinquedos terapêuticos, educativos, materiais pedagógicos (livros e coleções), visando o atendimento dos profissionais do CAM - Centro de Atendimento Multiprofissional, localizado na UBS da Vila Amorim; Licitantes Vencedoras: MARLENE LUCIA POLITI CHRISTOFORO EPP - R$ 1.089,82; FERRAZ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS EIRELI - R$ 1.022,00; ROSA CAFE IMPORTS LTDA - R$ 19.045,72.

Processo de Licitação nº 241/2024; Modalidade: Dispensa nº 023/2024; Objeto: Compra direta de 3.500 (três mil e quinhentos) litros de leite pasteurizado integral homogeneizado, necessários para atendimento de usuários idosos, acamados e portadores de necessidades especiais cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Social, com base no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021; Licitante Vencedor: LATICÍNIOS PRIMAVERA DE GUARIBA LTDA ME; Valor unitário de R$ 5,76 totalizando R$ 20.160,00.

Processo de Licitação nº 247/2024; Modalidade: Dispensa nº 024/2024; Objeto: Contratação direta de empresa com fornecimento de material e mão de obra, para a execução de serviços emergenciais para a correção de danos causados pelas chuvas, na esquina da Av. Sobral Neto com a Rua Siqueira Campos e no Trecho entre as Avenidas Joaquim Carlos de Mattos e David Louzada, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitação n° 14.133/2021; Licitante Vencedor: MG2 INCORPORADORA LTDA; no valor de R$ 56.700,00 e R$ 69.700,00 respectivamente, totalizando R$ 126.400,00.

Processo de Licitação nº 258/2024; Modalidade: Dispensa nº 025/2024; Objeto: Aquisição por compra direta, em atendimento emergencial à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 1000357-39.2024.8.26.0222, para o período de 60 dias, do seguinte medicamento: 02 seringas de TEZEPELUMABE 210MG; TEZSPIRE – CAIXA COM 01 SERINGA PREENCHIDA, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitação n° 14.133/2021; Licitante Vencedor: DIRCEIA APARECIDA FRANCHINI DE OLIVEIRA DROGARIA EPP; Valor - R$ 25.997,00.

Processo de Licitação nº 259/2024; Modalidade: Inexigibilidade nº 019/2024; Objeto: Contrato de locação do imóvel, localizado na Av. Ernesto Buch, nº 560, nesta cidade de Guariba/SP, pelo prazo de 12 meses, para atendimento da ampliação do pátio da garagem municipal, permitindo a manobra e o trânsito dos veículos, máquinas e equipamentos da municipalidade, oferecendo maior eficiência na prestação dos serviços de transporte geral e serviços de máquinas e equipamentos do município; Licitante Vencedora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA; Valor: R$ 46.800,00.

Processo de Licitação nº 260/2024; Modalidade: Dispensa nº 026/2024; Objeto: Aquisição por compra direta, em atendimento emergencial à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0000652-93.2024.8.26.0222, para o período de 90 dias, do seguinte medicamento: 180 comprimidos de VESOMINI (SUCCINATO DE SOLIFENACINA 6MG + CLORIDRATO DE TANSULOSINA 0,4MG), com base no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021; Licitante Vencedor: DIRCEIA APARECIDA FRANCHINI DE OLIVEIRA DROGARIA EPP; Valor - R$ 1.051,20.

Processo de Licitação nº 265/2024; Modalidade: Dispensa nº 027/2024; Objeto: Compra direta, devido a frustração de 02 processos de licitação anteriores, de 01 CARRINHO DE PINTAR CAMPO para a marcação de campos e mini campos municipais, com base no artigo 75, inciso III, alínea ‘a”, da Lei nº 14.133/2021; Licitante Vencedor: BIG BALL SPORTS; Valor - R$ 2.490,00.

Processo de Licitação nº 272/2024; Modalidade: Dispensa nº 028/2024; Objeto: Aquisição por compra direta de vestuário e calçados, para atendimento dos abrigados na Unidade de Acolhimento do Projeto Casulo, de responsabilidade da Prefeitura Municipal através da Secretaria de Desenvolvimento Social, devido ao fracasso do processo de licitação anterior, onde serão adquiridos os seguintes itens: 10 unid. de Lençol com Elástico Tipo

Solteiro – valor unit. R$ 35,00; 10 unid. Meia Masculina Tam. 39 a 43 – valor unit. R$ 10,00; 05 unid. de Calça Jeans Slim Strech n°36 – valor unit. R$ 60,00, 05 unid. de Calça Jeans Slim Strech n° 38 – valor unit. R$ 60,00; 25 unid. de Chinelo n°41/42 em borracha valor unit. R$ 16,90; 20 unid. de Toalha de Banho 67c, x 100cm 100% algodão - valor unit. R$ 20,00; 05 unid. de Calça Jeans Slim Strech n° 42 – valor unit. R$ 60,00; 25 unid. de Chinelo n° 44 em borracha – valor unit. R$ 16,90; 10 unid. Camisa manga curta – Tam.M 100% Algodão – valor unit. R$ 25,00; 10 unid. Camisa manga curta – Tam.G 100% Algodão – Vl. Un. R$ 25,00; 05 unid. Calça Jeans Slim Strech n°46 – valor unit. R$ 60,00; 10 unid. Bermuda Tactel n°38 – valor unit. R$ 20,00; 10 unid. Bermuda Tactel n°44 – valor unit. R$ 20,00; 10 unid. Bermuda Tactel n°48 - valor unit. R$ 20,00; 10 unid. Cueca Boxer M em Modal - valor unit. R$ 10,00; 10 Cueca Boxer G em Modal - valor unit. R$ 10,00; 10 unid. Cueca Boxer GG em Modal – valor unit. R$ 10,00; totalizando R$ 4.295,00, em favor da empresa GLEICE VALERIA LIMA SILVA DE OLIVEIRA ME – CNPJ n°21.856.874/0001-15; 06 toalhas de mesa retangular 2,10x2,70 55% algodão 45% poliéster – valor unit. R$ 40,00; 10 Blusa Moleton Flanelado Tam. G 100% Algodão valor unit. R$ 49,90; 10 unid. Blusa Moleton Flanelado Tam. GG – valor unit. R$ 69,90; 01 Kit com 50 cabides 100% Poliestireno – valor unit. R$ 40,00; 10 unid. Calça de Moleton GG – valor unit. R$ 39,90; 10 unid. Calça de Moleton G – valor unit. R$ 39,90; 05 unid. Jaqueta Tactel com capuz, zíper e bolso Tam GG – valor unit. R$ 59,90; Jaqueta Tactel com capuz, zíper e bolso Tam G – valor unit. R$ 59,90; totalizando R$ 2.875,00, em favor da empresa LEME ROUPAS LTDA ME – CNPJ n° 48.663.561/0001-05; 10 unid. Fronha 0,50x0,70cm 70% Algodão 30% Poliester – valor unit. R$ 12,90, totalizando R$ 129,00, em favor da empresa MARIA ROCHA LEÃO GURTHER ME - CNPJ n°03.821.450/0001-33; 06 unid. Tênis Unissex n°39 – valor unit. R$ 119,90; 10 unid. Tênis Unissex n° 41 – valor unit. R$ 119,90; 16 unid. Tênis Unissex n°44 – valor unit. R$ 119,90, totalizando R$ 3.836,80, em favor da empresa SEBASTIÃO MARCIO BARBETTI ME – CNPJ n°05.560.101/0001-30; no total geral de R$ 11.135,80, com fundamento no art. 75, inciso III da Lei n° 14.133/2021.

Guariba, 17 de julho de 2024.

Eliane Barroso de Oliveira Vianna
Presidente da Comissão de Contratação

.....

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)
Processo nº 267/2024
(X) Dispensa Eletrônica nª 47/2024 ( ) Inexigibilidade nº ___/2023.

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para aquisição de 2 webcams para atender as necessidades do Procon, da empresa: **M3 NET FIBRA LTDA ME, CNPJ nº 28.249.198/0001-60, com o valor unitário de R$ 336,75, totalizando R$ 673,50.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 17 de julho de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 292/2024
( ) Dispensa por Justificativa nª __/2024 ***(x) Inexigibilidade nº 21/2024.***

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência,

projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação para a contratação direta, por inexigibilidade, Dispensa de licitação para a contratação direta, por inexigibilidade, de profissionais do setor artístico musical: "**CHRIS E LUAN"** e **"ATITUDE DO SAMBA",** para apresentações artísticas no evento ***2ª Virada Cultural de Guariba*** que será realizado nos dias 18, 19, 20 e 21 de julho de 2.024, as apresentações serão realizadas respectivamente nos dias 19 e 21 de na Praça Central de Guariba, Silvio Vaz de Arruda, forma gratuita à população, conforme calendário de programação dos festejos e atividades culturais de 2.024, em favor das empresas **RODOLFO FÁVERO 36170795808,** inscrito no ***CNPJ sob o n° 35.710.832/0001-86*** no valor de **R$ 2.500,00** e **LUIZ FERNANDO VIEIRA 29334704896** inscrito no ***CNPJ sob o n°44.520.900/0001-35*** no valor de **R$ 3.100,00,** com fundamento no ***art. 74, inciso II, da Lei de Licitação n.º. 14.133/2021.***

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa ( ), quer por inexigibilidade **(X)**, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba, 17 de julho de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....